

GAMENTO

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA**

Processo Nº
857-34.2008.8.06.0160/0

Data - Hora
24/11/2017 - 13:13

**Dados Gerais do Processo**

Número Único	<u>857-34.2008.8.06.0160/0</u>		
Número Sproc	2008.0026.0770-7/0		
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ		
Autuação	05/09/2008 10:06	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA		

Partes**Requerente : JOAO PAULO DE SOUSA LOIOLA**

Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

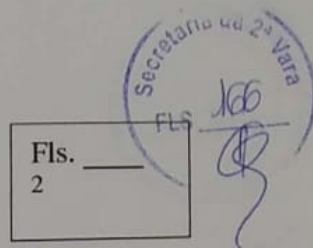
Rep. Jurídico : 144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Barra Sproc





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA



PROCESSO Nº 857-34.2008.8.06.0160/0
REQUERENTE: JOÃO PAULO DE SOUSA LOILA
REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A) E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança referente ao prêmio do seguro DPVAT movida por **JOÃO PAULO DE SOUSA LOILA** contra **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A) e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Na inicial (fls. 02/06), o autor informa ter sofrido acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade funcional permanente do antebraço esquerdo, com 50% de déficit motor e limitação dos movimentos, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 e pelo pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de 40 salários-mínimos, totalizando seu pedido em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), à época. Juntou documentos às fls. 07/14.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação à fl. 23.

Em contestação (fls. 25/39), a requerida sustenta que a graduação se impõe ao caso presente, eis que a invalidez da parte requerente não é total, e por isso seria correto o pagamento em valor proporcional à extensão da invalidez, em percentual do valor máximo estabelecido para a indenização pleiteada; requer a improcedência do pedido autoral, com base na Lei 11.945/2009, haja vista que se trata de invalidez permanente parcial e não total.

O feito foi incluído no 1º Mutirão de Avaliação Médica e



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Fls. ____
2

Conciliação de Ações relativas ao Seguro DPVAT realizado nesta Comarca.

Laudo pericial às fls. 148/148v., sendo infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 151).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança securitária, relacionada com o acidente de trânsito ocorrido no dia 10/09/2005, pleiteando o requerente a condenação da ré ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em decorrência da sequela pelos danos especificados na peça inicial.

Inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade das Leis 11482/2007 e 11.945/09, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4350 e 4627, que questionavam as referidas leis. Desta forma, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser limitada ao valor máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida, conforme tabela anexa à referida lei.

Não restam mais preliminares a serem decididas.

Passo à análise do mérito.

No caso em exame, restou suficientemente comprovado pelas provas dos autos que a parte autora se envolveu em acidente automobilístico, não havendo prova de que tenha recebido quantia indenizatória alguma em razão do seguro DPVAT.

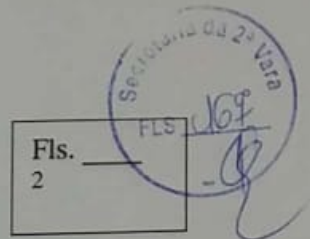
No que se refere ao quantum indenizatório, anote-se que a Lei nº 6.194/74, em vigor, sofreu alterações propostas pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/06, posteriormente convertida na lei nº 11.482/07, afastando a fixação de indenizações em salários-mínimos para as hipóteses abrangidas pelo seguro DPVAT, passando a prever o valor máximo de até R\$ 13.500,00, para o caso de invalidez permanente. Posteriormente, sofreu nova alteração pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/09, que modificou o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, estabelecendo porcentagens fixas para cada tipo de lesão.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 ficou com a seguinte redação dada pela Lei nº 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA



as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09, está inteiramente aplicável ao caso dos autos, tendo em vista *Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*. Assim, deve-se analisar o grau de invalidez do segurado, no sentido de fixar a indenização de forma proporcional à lesão.

O Laudo Pericial acostado às fls. 148/148v. concluiu pelo dano parcial incompleto do membro superior esquerdo, com grau de incapacidade definitiva leve de 25% (vinte e cinco por cento). Logo, a parte autora deveria ter recebido na via administrativa o valor de R\$



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Fls. ____
2

2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme já corroborado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, *in verbis*:

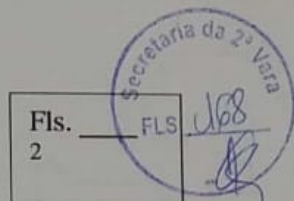
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA Nº 474 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário - Seguro DPVAT que decidiu pela procedência do pedido inaugural por entender que o autor tem direito ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista o grau de invalidez apresentado. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. O arbitramento da indenização, pelo juízo "a quo", no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado, posto que compatível com as circunstâncias do caso, evitando-se a perspectiva do locupletamento indevido da parte indenizada, observando-se, ainda, os critérios relativos à extensão do dano, à capacidade financeira do ofensor e à situação socioeconômica da vítima. 4. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a sentença exarada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Fortaleza, 16 de junho de 2015. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - APL: 00035482620148060155 CE 0003548-26.2014.8.06.0155, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2015)

Quanto aos juros de mora, assinale-se que são devidos desde a data da citação, eis que nesta oportunidade a requerida foi regularmente constituída em mora. Nos termos da Súmula nº 426, do E. Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicável ao caso sob exame, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Não havendo estipulação em contrário, a taxa de juros é a legal, logo segue a legislação vigente na época da mora, isto é, quando houve a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA



citação e, já em plena vigência do Código Civil de 2002, portanto, aplica-se de forma inequívoca o art. 406 do CC/2002, ou seja, "a taxa de mora que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", que é de 1% ao mês, na forma do Código Tributário Nacional (art.161,§ 1º).

A correção monetária do seguro obrigatório DPVAT, por fim, é devida desde a data do evento danoso, já que melhor possibilita a recomposição do valor real da moeda, conforme, aliás, assim dispõe a Súmula nº 580 do C. STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **condenar as requeridas ao pagamento, em favor do autor da ação, da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a ser corrigida monetariamente desde a data do acidente (Súmula 580, STJ) com base nos índices do IGP-M (FGV), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

Condeno ainda as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Santa Quitéria-CE, 11 de abril de 2018.


ISAAC DE MEDEIROS SANTOS
Juiz de Direito Respondendo

PUBLICAÇÃO

Aos 13/04 / 2018, faço a publicação
da Sentença retro. Dou fé.

Santa Quitéria, 13/04 / 2018.

19/10 
Diretora de Secretaria



REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data, foi registrada a Sentença de
fls. 106/168, no livro próprio, sob o nº de ordem
40, às fls. 219/221. O referido é verdade.
DOU FÊ.

Santa Quitéria, 13/04 / 2018.

19/10 
Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
SECRETARIA DA 2ª VARA



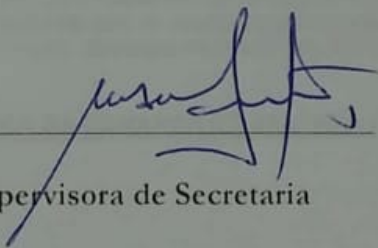
CERTIDÃO

Certifico que na presente data encaminhei expediente para publicação do Diário da Justiça, referente ao despacho / decisão / sentença de fls.

566/568.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Quitéria-CE, 19 de ABR de 2018.


P/ Supervisora de Secretaria

REQUERENTE.: JOSE BARBOSA DE FARIAS. "Fica V.Sª. intimado da SENTENÇA proferida às fls. 77/77v dos autos em epígrafe, a qual JULGA IMPROCEDENTE o pedido inicial e DECLARA EXTINTO o processo, com análise do mérito, com esteio no art. 487, I, do NCPC."- INT. DR(S). DANIEL FARIAS TAVARES , WILSON SALES BELCHIOR

21) 5608-20.2015.8.06.0160/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A REQUERENTE.: JOSE BARBOSA DE FARIAS. "Fica V.Sª. intimado da SENTENÇA proferida às fls. 135/135v dos autos em epígrafe, a qual JULGA IMPROCEDENTE o pedido inicial e DECLARA EXTINTO o processo, com análise do mérito, com esteio no art. 487, I, do NCPC."- INT. DR(S). DANIEL FARIAS TAVARES , JOAO AFONSO PARENTE NETO , MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA

22) 5851-66.2012.8.06.0160/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: BANCO BONSUCESSO REQUERENTE.: TEREZA BARBOSA COELHO. "Fica V.Sª. intimado da SENTENÇA proferida às fls. 137/137v dos autos em epígrafe, a qual JULGA IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARA EXTINTO o processo, com análise do mérito, com esteio no art. 487, I, do NCPC."- INT. DR(S). IGOR SOUZA DE JESUS , LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND , LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA , LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA , MANOEL ITALO NOBREGA MARINHO

23) 7233-55.2016.8.06.0160/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO BONSUCESSO REQUERENTE.: MARIA SOUSA. "Fica V.Sª. intimado da SENTENÇA proferida às fls. 92/93 dos autos em epígrafe, a qual JULGA IMPROCEDENTE o pedido inicial e DECLARA EXTINTO o processo, com análise do mérito, com esteio no art. 487, I, do NCPC."- INT. DR(S). ANTONIO EDNALDO ANDRADE FERREIRA , FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

24) 77-26.2016.8.06.0189/0 - AÇÃO PENAL VITIMA.: FRANCISCA MARCIA DA SILVA LOBATO REU.: JOANAS FERREIRA DE SOUSA. "Fica V.Sª. intimado da SENTENÇA proferida às fls. 73/79 dos autos em epígrafe, cujo teor da mesma é o seguinte: "... julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e CONDENO o acusado JOANAS FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado, nas tenazes dos arts. 155, § 4º, inciso I e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro. 3.1 - DA DOSIMETRIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA JOANAS FERREIRA SOUSA - CRIME DE FURTO QUALIFICADO, ART. 155, § 4, I, DO CP. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código penal brasileiro, verifica-se que: Culpabilidade: o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal; ... Deliberações finais Condono o réu ao pagamento das custas processuais, todavia, deixo sobrestado a exigibilidade de tal obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando então a obrigação estará prescrita, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro, conforme determina o art. 12, da Lei 1060/50. Após o Transito em julgado, determino a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Certificado o transito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Cadastre via sistema Pólis a suspensão dos direitos políticos; e expeça-se Guia de Execução da Pena. Publique-se. registre-se. Cumpra-se. Santa Quitéria-CE, 20 de fevereiro de 2018. ISAAC DE MEDEIROS SANTOS Juiz Substituto Titular"- INT. DR(S). DEFENSOR DATIVO RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

25) 7831-09.2016.8.06.0160/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO BMG S/A REQUERENTE.: MARIA NILSA DE MESQUITA DIAS. "Fica V.Sª. intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato ora discutido na inicial (contrato de nº. 190521048), dos autos em epígrafe."- INT. DR(S). FABIO FRASATO CAIRES

26) 857-34.2008.8.06.0160/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: JOAO PAULO DE SOUSA LOIOLA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "Fica V. intimado da SENTENÇA proferida às fls. 166/168 dos autos em epígrafe, cujo teor final da mesma é o seguinte: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento, em favor do autor da ação, da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser corrigida monetariamente desde a data do acidente (Súmula 580, STJ) com base nos índices do IGP-M (FGV), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condono ainda as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Santa Quitéria-CE, 11 de abril de 2018. ISAAC DE MEDEIROS SANTOS Juiz de Direito Respondendo"- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO , FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR , MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA .

COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Processo Nº 4512-35.2013.8.06.0161/0
Justiça Gratuita

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Fernando de Souza Vicente, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de Santana do Acaraú, Estado do Ceará,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem que, por este Juízo e Secretaria de Vara Única, foram processados os termos da interdição de JOSÉ EDVAR DA SILVA, a requerimento de sua mãe MARIA IDALCE BRAGA DA SILVA, tendo a respectiva sentença, datada de 2 de maio de 2017, nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA IDALCE BRAGA DA SILVA curador(a) do(a) interditado(a) JOSÉ EDVAR DA SILVA, e declara este(a) incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens. E para que chegue ao conhecimento de todos, determino o Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10)